



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

**#Chega de
Trabalho
Infantil**

RECOMENDAÇÃO Nº 27517/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, pelos Procuradores do Trabalho signatários, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º, inciso XX:

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do inciso I do art. 3º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público preconiza que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 193 da OIT Organização Internacional do Trabalho dispõe em seu item I.2 que cooperativa significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender às suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 193, item 8.1.b da OIT Organização Internacional do Trabalho orienta os Estados a assegurar que não se instituem cooperativas, ou sejam usadas como artifícios para escapar a obrigação trabalhista

ou mascarar relação de emprego, e combater falsas cooperativas que violam o direito do trabalho, garantindo a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais celebram contrato com cooperativas de intermediação de mão de obra de profissionais de saúde, o que fere o ordenamento jurídico, nos termos dos relatórios de ações fiscais da SRTE-GO e petições iniciais de ações civis públicas ajuizadas pelo MPT em anexo;

CONSIDERANDO que as cooperativas que possuem contrato com as organizações sociais incidem na prática de *marchandage* coibida no ordenamento jurídico nacional e internacional, diante da ofensa ao princípio da valorização do trabalho como condição de dignidade da pessoa humana, eis que os trabalhadores são verdadeiros empregados e não cooperados;

CONSIDERANDO que a contratação de cooperativas de intermediação de mão de obra por organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais descaracteriza a parceria que deve existir entre organização social e ente público estadual;

CONSIDERANDO que a Súmula n. 281 do TCU Tribunal de Contas da União diz que “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade” (Acórdão n. 1789/2012);

CONSIDERANDO que o disposto no Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a omissão do ente público na fiscalização das obrigações dos contratos administrativos gera responsabilidade pelo pagamento de direitos não observados;

CONSIDERANDO que a UNIÃO celebrou acordo judicial com o MPT, nos autos n. 01082.2002.020.10.00.0, ação civil pública que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para abstenção de trabalho de cooperados nos serviços de enfermagem, dentre outros (cláusula primeira, letra “q”), com vigência em todo território nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no sentido de que a Administração Pública poderá solicitar ao contratado a efetiva comprovação do pagamento de parcelas trabalhistas;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 121 da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de

Licitações e Contratos Administrativos) quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado;

CONSIDERANDO o posicionamento da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que cabe à Administração Pública o ônus da prova relativo à fiscalização dos contratos que celebra;

CONSIDERANDO o alto risco de formação de passivo trabalhista contra o ESTADO DE GOIÁS diante de eventual ajuizamento de centenas de ações trabalhistas de trabalhadores “cooperados” de hospitais públicos estaduais visando ao pagamento de seus direitos trabalhistas, diante da presença dos requisitos da relação de emprego;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 12.690/2012 dispõe que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para contratação de mão de obra subordinada;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” dos hospitais públicos estaduais laboram em condição trabalhista precarizada, o que afronta ao princípio da retribuição diferenciada que direciona o verdadeiro cooperativismo;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra contratadas pelas organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais atuam como agências de emprego sem a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, em total desvirtuamento do verdadeiro cooperativismo;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” de hospitais públicos estaduais não possuem assegurados os direitos previstos no art. 7º da Lei n. 12690/2012 (repouso semanal remunerado, repouso anual remunerado, retirada do trabalho noturno superior a do diurno, adicional sobre a retirada de atividades insalubres e seguro de acidente de trabalho), uma vez que recebem tão somente valor fixo por plantão trabalhado;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra contratadas pelas organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais não atendem ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei n. 12.690/2012 (princípio da não precarização), uma vez que os profissionais de saúde “cooperados” não possuem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive com total desamparo em caso de contaminação por covid-19 pelo tempo de afastamento do trabalho, conforme demonstrado nas petições iniciais de ações civis públicas e relatórios de ações fiscais da SRTE-GO em anexo;

CONSIDERANDO que o trabalho realizado em hospitais públicos estaduais nas

funções de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, bioquímicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos demanda a existência de vínculo de emprego, diante dos necessários protocolos definidos para o regular funcionamento da unidade de saúde;

CONSIDERANDO que o trabalho realizado em hospitais públicos estaduais nas funções de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, bioquímicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos é incompatível com a autonomia do trabalho cooperado em tais atividades;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei n. 7.498/86 (que regulamenta a profissão de enfermagem) diz que o trabalho do técnico e do auxiliar de enfermagem deve necessariamente estar sob supervisão de um enfermeiro, ou seja, não há possibilidade de exercício de tais profissões com autonomia na execução das tarefas, o que torna a atividade incompatível com a qualidade de cooperado quando realizada dentro de uma unidade de saúde;

CONSIDERANDO a presença de centenas de técnicos de enfermagem em trabalho na condição de “cooperado” nos hospitais públicos estaduais sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra contratadas pelas organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais não atendem ao disposto no inciso II do art. 4 da Lei n. 12.690/2012, uma vez que são constituídas por profissionais de saúde que trabalham diante de requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado nas petições iniciais de ações civis públicas e relatórios de ações fiscais da SRTE-GO em anexo;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” dos hospitais públicos estaduais laboram mediante subordinação, uma vez que seguem diretrizes passadas por representantes das cooperativas ou das organizações sociais para realização do trabalho, conforme apurado pelo MPT e SRTE-GO (relatórios de ações fiscais e petições iniciais de ações civis públicas em anexo);

CONSIDERANDO que os “cooperados” dos hospitais públicos estaduais recebem punição em caso descumprimento de alguma determinação de sua chefia, o que é incompatível com a real situação do trabalho autônomo cooperado, nos termos dos relatórios de ações fiscais da SRTE-GO e petições iniciais das ações civis públicas em anexo;

CONSIDERANDO que os “cooperados” dos hospitais públicos estaduais possuem horário predeterminado de trabalho cuja escala era organizada por representante da cooperativa, o que é incompatível com a real situação do trabalho autônomo cooperado, nos termos dos relatórios de ações fiscais da SRTE-GO e petições iniciais das ações civis públicas em anexo;

CONSIDERANDO que os “cooperados” dos hospitais públicos estaduais realizam seu trabalho nas mesmas condições de execução dos mesmos profissionais de saúde contratados sob regime celetista, para trabalho na mesma unidade de saúde, nos termos dos relatórios de ações fiscais da SRTE-GO e petições iniciais das ações civis públicas em anexo;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra contratadas pelas organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais não atendem ao disposto no art. 2º da Lei n. 12.690/2012, uma vez que os profissionais de saúde “cooperados” não obtêm, pela cooperativa, melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, ao contrário, não possuem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive com total desamparo em caso de contaminação por covid-19 pelo tempo de afastamento do trabalho, conforme demonstrado nas petições iniciais de ações civis públicas e relatórios de ações fiscais da SRTE-GO em anexo;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” de hospitais públicos estaduais não participam da gestão das cooperativas, conforme apurado pelo MPT nas ações civis públicas cujas petições iniciais seguem em anexo, bem como relatórios de ações fiscais da SRTE-GO;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” de hospitais públicos estaduais não são convidados de forma pessoal para participação em assembleias das cooperativas, o que afronta o disposto no art. 12 da Lei 12.690/2012, conforme apurado pelo MPT nas ações civis públicas cujas petições iniciais seguem em anexo, bem como relatórios de ações fiscais da SRTE-GO;

CONSIDERANDO que a grande maioria dos profissionais de saúde “cooperados” de hospitais públicos estaduais não participa de assembleias das cooperativas ou mesmo não sabem da possibilidade de realização das mesmas, conforme apurado pelo MPT nas ações civis públicas cujas petições iniciais seguem em anexo, bem como relatórios de ações fiscais da SRTE-GO;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra que possuem contrato com organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais não atendem ao disposto no §6º do art. 7º da Lei n. 12.690/2012,

diante da ausência de eleição de coordenador eleito pelos cooperados;

CONSIDERANDO que as cooperativas de intermediação de mão de obra contratadas pelas organizações sociais que fazem gestão de hospitais públicos estaduais não atendem ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 12.690/2012, uma vez que admitem centenas de sócios num exíguo lapso temporal, conforme demonstrado nas petições iniciais de ações civis públicas e relatórios da SRTE-GO em anexo;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades fiscais, tributárias e previdenciárias constatados pela ação fiscal da SRTE-GO, ensejam mau uso do dinheiro público da saúde estadual (relatórios da SRTE-GO em anexo);

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde “cooperados” dos hospitais públicos estaduais ingressaram nas cooperativas em razão de necessidade de obter uma atividade profissional, pois as organizações sociais não realizam processo seletivo de pessoas físicas conforme tese levada à Justiça do Trabalho em várias ações civis públicas;

CONSIDERANDO que restou constatado pelo MPT e SRTE-GO a realização de jornadas de trabalho excessivas pelos profissionais de saúde “cooperados” dos hospitais públicos estaduais com realização de plantões de até 36 (trinta e seis) horas consecutivas, conforme constatado em ações fiscais da SRTE-GO cujos relatório seguem em anexo;

CONSIDERANDO que a precarização do trabalho dos profissionais de saúde “cooperados” enseja a alta rotatividade nos hospitais públicos estaduais diante do esgotamento físico, baixos salários e desrespeito às condições mínimas de trabalho decente, conforme constatado em ações fiscais da SRTE-GO cujos relatórios seguem em anexo;

CONSIDERANDO que a regularização da contratação dos “cooperados” enseja a realização de processo seletivo de profissionais de pessoas físicas, os quais são costumeiramente realizados em prazo exíguo pelas organizações sociais, diante da necessidade de continuidade da prestação do serviço de saúde à população;

CONSIDERANDO que as informações e fundamentos jurídicos constantes da presente Recomendação ensejam ciência, dada pelo MPT, aos representantes do Estado de Goiás quanto às ilegalidades trabalhistas aqui descritas, bem como falta de garantia de direitos trabalhistas dos profissionais de saúde “cooperados” dos hospitais públicos estaduais;

RESOLVEM

RECOMENDAR AO ESTADO DE GOIÁS:

1. **DILIGENCIE** a regularização da contratação dos profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, bioquímicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) de hospitais públicos geridos por organizações sociais que trabalham na condição de “cooperados” diante da presença dos requisitos da relação de emprego e inobservância dos princípios do real cooperativismo, bem como diante do alto risco de passivo trabalhista perante a Justiça do Trabalho;
1. **APRESENTE AO MPT**, nos autos do PROCEDIMENTO PROMOCIONAL PROMO n. 000341.2021.18.000-0, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que comprovem o atendimento da presente recomendação, sob pena de eventual tomada de medidas judiciais cabíveis.

Goiânia, 07 de abril de 2021

Tiago Ranieri de Oliveira
Procurador-Chefe da PRT da 18ª Região

Milena Cristina Costa
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000341.2021.18.000/0 Recomendação nº 027517.2021**

Signatário(a): **Milena Cristina Costa**

Data e Hora: **07/04/2021 16:28:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Tiago Ranieri de Oliveira**

Data e Hora: **07/04/2021 17:48:41**

Assinado com login e senha

Verificação documento original: <http://www.prt18.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2372153&ca=EJ2N9QXRQ5GPA4BB>